



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1255220 - MG (2018/0045420-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE EXTREMA**
ADVOGADO : **JOAO LUIZ LOPES - MG092213N**
AGRAVADO : **V. LARocca PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADOS : **RENATA CALDAS FAGUNDES - MG071995**
ADRIANO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S) - MG042827N
CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - MG150989
ERICA DO AMARAL MATOS - SP373950

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Extrema**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 269):

APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INÉRCIA DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - RECONTAGEM PELA METADE A PARTIR DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ISSQN - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO INCORRETO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, § 3º, DO NCPC - MAJORAÇÃO - ARTIGO 85, §11º - NECESSIDADE. - Nos casos em que a parte é regularmente intimada para a especificação de provas e nada manifesta, ocorre a preclusão do direito à instrução probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. - O requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública, voltando o prazo, de cinco anos, a correr pela metade a partir do último ato do processo, ou seja, da data em que foi negado o direito à restituição, nos termos do art. 169, parágrafo único, do CTN e art. 9º do Decreto Lei nº 22.910/32, bem como da Súmula 383, do STF. - Ajuizada a ação de repetição de indébito antes de ultrapassado o prazo de dois anos e meio da negativa do Município em ressarcir os valores requeridos, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. - Não sendo o Município réu o competente para o recebimento do ISSQN, tendo em vista que a prestação dos serviços foi efetivada em Município diverso, no qual se situa a filial da empresa, faz jus o autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres do requerido. - Os valores de natureza tributária pagos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito até o trânsito em julgado da sentença, quando a atualização monetária deverá incidir exclusivamente

pela taxa SELIC, que abrange correção e juros de mora. - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, sendo líquida a sentença, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC. - De acordo com a nova regra processual preconizada no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, deverá o Tribunal, ao julgar o recurso, proceder à majoração os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal, vinculado, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 165, 168 e 169 do CTN. Sustenta, em suma, que "*tendo a presente ação sido ajuizada APÓS O PERÍODO DE 08/06/2005, DEMONSTRADO ESTÁ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, o que não resta afastado pelo fato do contribuinte ter buscado primeiramente a via administrativa para obter a restituição do indébito*" (fl. 292).

Contrarrazões às fls. 370/388.

Contraminuta ao agravo às fls. 409/415.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido reformou a sentença e afastou a ocorrência de prescrição, com base nos seguintes fundamentos (fls. 274/275):

Na sentença foi reconhecida a prescrição do direito relativamente aos valores dos anos de 2007, 2008 e 2009, sendo julgado improcedente o pedido relativo ao ano de 2010.

Sobre a ação de repetição de indébito tributário dispõe o Código Tributário Nacional:

[...]

No caso, primeiramente a apelante requereu a restituição dos valores na via administrativa, formulando seu pedido em janeiro de 2012 (f. 157/159), o qual foi negado pelo Município em julho de 2013 (f.183/185).

Assim, o prazo prescricional da ação de repetição do indébito foi interrompido quando da formulação do pedido administrativo, voltando a correr a partir da negativa de ressarcimento do ente público.

[...]

Além disso, nos termos do art. 169, parágrafo único, do CTN e art. 9º do Decreto Lei nº 22.910/32, bem como da Súmula 383, do STF, a prescrição contra a Fazenda Pública, no caso de interrupção, recomeça a fluir pela metade do prazo, do último ato do processo.

Assim, o prazo prescricional se interrompeu quando da formulação de pedido administrativo em janeiro de 2012 e retomou a contagem na data em que foi negado o direito à restituição, ou seja, em julho de 2013.

Ocorre que a Súmula 625/STJ dispõe o seguinte: "*o pedido administrativo de compensação ou de restituição **não** interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública*".

Nesse contexto, ao considerar o pedido administrativo como marco interruptivo do prazo prescricional da ação repetitória, o acórdão recorrido acabou por

contrariar a orientação deste Superior Tribunal, razão pela qual os autos devem retornar à instância originária, para que a referida contagem seja feita em observância à jurisprudência consolidada do STJ.

Vejam-se, ainda, casos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 625 do STJ).

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois, como reconhecido pelo Tribunal a quo e contrariamente ao alegado no recurso especial, não se discute anulação de decisão administrativa que negou o pedido de repetição de indébito, mas formula-se o próprio pedido de repetição de indébito na origem após o decurso do prazo prescricional do art. 168 do CTN, não se verificando interrupção ou suspensão deste prazo.

3. Agravo interno denegado.

(AgInt no AREsp 1.345.075/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA RETROATIVA DO CEBAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 165 E 168 DO CTN. ACTIO NATA.

1. [...]

2. A pretensão de interrupção/suspensão do prazo prescricional quinquenal na data do pedido administrativo de restituição somente ocorre quando a ação judicial pretende a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição, sendo de 2 anos o prazo prescricional para ajuizamento da referida ação anulatória (art. 169 do CTN), o que não é o caso dos autos, cuja ação intentada não foi a ação anulatória, mas tão somente a repetição de indébito tributário, não havendo que se falar em suspensão da prescrição durante a tramitação do pedido administrativo na hipótese. Ressalte-se que o REsp 1.270.439/PR, citado como paradigma pela agravante, trata de processo administrativo relacionado a verbas devidas a servidor público no âmbito do direito administrativo, e não de crédito tributário como no caso dos autos, cuja legislação especial (CTN) prevalece sobre o Decreto-Lei nº 20.910/1932.

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.789.590/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 04/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. [...]

3. O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Súmula 625 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.077.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo, para conhecer e prover o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja refeita a contagem do lustro prescricional, em observância à fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Sérgio Kukina
Relator